Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção II Dos Orçamentos

- Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
  - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9° Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual:
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

	Art.	166.	Os	projetos	de	lei	relativos	ao	plano	plurianual,	às	diretrizes
orçamenta	árias, ac	orça	ment	o anual e	aos	crédi	itos adicio	nais	serão a	preciados pel	as c	luas Casas
do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.												
										· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

- Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)
- § 1° No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- I mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- II mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM da SUDENE e da região Centro-Oeste excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- III sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- § 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176*, de 11/1/2001) (*Vide Lei nº 11.077*, de 30/12/2004)
- § 3° Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

- § 4° <u>(VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001)</u> <u>(Vide Lei nº 11.077, de</u> 30/12/2004)
- § 5° (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 6° Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- I em cinco por cento, de 1° de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- II em dez por cento, de 1 ° de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- III em quinze por cento, de 1 ° de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176*, *de 11/1/2001*)
- IV em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)
- V <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- VI <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001,</u> e <u>revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- § 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- I em três por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- II em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- III em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176*, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)
- IV (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001</u> e <u>revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- V <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001</u> e <u>revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- § 8° A redução de que tratam os §§ 6° e 7° deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.176, de 11/1/2001) (*Vide Lei nº* 11.077, de 30/12/2004)
- § 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

- § 10. O comitê mencionado no § 5° deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9°. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1°. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 13. Para as empresas beneficiárias na forma do § 5° do art. 4° desta Lei fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)
- § 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (*Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e para os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

desenvolvi	imento a o	doação de	bens e se	erviços d	e inforn	nática.		atividade	1	1
			•••••				•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Dá nova redação ao § 1° do art. 3° aos arts. 7° e 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

- § 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 2° Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, na forma do art. 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. (Vide art. 6° da Lei n° 11.077, de 30/12/2004)
- § 2°-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.077, de 30/12/2004*)
- § 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)
  - I <u>(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)</u>

II - vetado.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:
- I mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;
- II sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176*, *de 11/1/2001*) (*Vide art. 6º da Lei nº 11.077*, *de 30/12/2004*)
- § 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos ,atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)
- § 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004*)
- § 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

- § 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014*)
- § 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003*) (*Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e para os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Pasep. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.196, de 21/11/2005)
- Art. 3º O *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de
Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional,
ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre
importações do exterior. "

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

	UPK	ESID.	CIVIC.	DA KEPUI	DLICA						
	Faço	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	ntar:										
									• • • •		
	CAPÍTULO II										
DO PLANEJAMENTO											
									• • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

#### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
  - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7° (VETADO)

Art. 6° (VETADO) CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
  - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
  - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
  - IV (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
  - V (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## Da Geração da Despesa

público a ; 16 e 17.	e despesa	ou assunç	ão de obr	orizadas, in igação que	e não aten	dam o dis	sposto no	s arts.